



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721362/2013-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.865 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA QUE
SUBSTITUI A ORIGINAL.

A DIRPF - Retificadora, quando realizada antes do início da ação fiscal, substitui integralmente a declaração anterior, pelo que não se é possível reconhecer a sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão proferido que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – Retificadora, exercício de 2010 (fl. 15/21), que apurou “*omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica*” e “*rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave*”, nos valores de R\$ 351,30 e R\$ 118.059,61, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física

suplementar, no valor de R\$ 3.414,33, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 2.560,74, e juros de mora, no valor de R\$ 918,45, calculados até janeiro de 2013.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*”:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 118.059,61, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

No laudo médico pericial para fins de isenção de imposto de renda apresentado datado de 13/12/2012 emitido pelo INSS consta que o contribuinte não é portador de doença especificada na Lei 9.250/95, que o mesmo não preenche os critérios adotados pela perícia médica prev. p/ reconhecimento da moléstia.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF, s/ Omissão
33.754.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL (ATIVA)						
012.404.396-87	174.142,17	56.082,56	118.059,61	0,00	0,00	0,00

O acórdão recorrido entendeu: (i) como não impugnada a matéria “*omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica*”, no valor de R\$ 96,65; (ii) que o Recorrente não teria direito à isenção pretendida, por não ser portador de moléstia especificada em lei; (iii) que os recolhimentos já feitos devem ser aproveitados para quitar o imposto de renda exigido por meio da notificação de lançamento sob exame; (iv) não deve subsistir a multa de ofício, ante a espontaneidade dos recolhimentos indicados.

Apresentado Recurso Voluntário em que o Recorrente sustenta, em síntese:

- (i) Quanto à omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, que providenciou o recolhimento do tributo, em seu valor atualizado de R\$ 167,51;
- (ii) Que quando fez a declaração retificadora, não procedeu de má-fé. Que efetivamente se submeteu a uma cirurgia, portando laudo de médico do SUS, reconhecendo ser portador de moléstia grave. Quando fez a declaração original, inclusive, procedeu ao pagamento de tributos, sobre o rendimento de sua aposentadoria. Ou seja, recolheu o imposto em DARF, no momento de sua declaração original. Portanto, o imposto devido foi totalmente quitado.
- (iii) Quanto aos recolhimentos do IRPF, a própria Receita informa que foram pagos:

Datas	Banco	Agência	Vencimento	Receita	Valor
30/04/2010	341	1718	30/04/2011	0211	414,71
31/05/2010	001	0292	31/05/2010	0211	418,85
30/06/2010	001	0292	30/06/2010	0211	421,96
30/07/2010	001	0292	30/07/2010	0211	425,24
31/08/2010	001	0292	31/08/2010	0211	428,81
30/09/2010	001	0292	30/09/2010	0211	432,50
29/10/2010	001	0292	29/10/2010	0211	436,02
30/11/2010	001	0292	30/10/2010	0211	439,38

- (iv) Alega que está comprovado que já teria sido efetivamente recolhido a importância de R\$ 3.317,68.
- (v) Assim, pede a anulação da declaração retificadora, e que seja reconhecidos quitados todos o lançamento tributário que cuida o presente feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Recorrente requer a anulação de sua DIRPF Retificadora. Sustenta sua pretensão na boa-fé ao retificar a declaração então entregue, cujos rendimentos, inclusive, teriam sido sujeitos à tributação. Reitera o pagamento do imposto de renda dos rendimentos de aposentadoria, reconhecido pela própria DRJ. Aduz que efetivamente passou por cirurgia e, aliás, acredita ser portador de moléstia grave.

A declaração retificadora, quando realizada antes do início da ação fiscal, substitui integralmente a declaração anterior, pelo que não se é possível reconhecer a sua nulidade.

Com efeito, a responsabilidade pelas informações prestadas em DIRPF é do contribuinte, que deve se atentar aos valores a serem informados e solicitar as devidas correções, quando for o caso, antes de iniciado o procedimento fiscal. Não o fazendo, o contribuinte pode ser penalizado, caso constatada pela Administração Tributária qualquer irregularidade ou omissão de rendimentos.

Nessa linha de pensamento, registre-se, que independente de o contribuinte ter agido de boa-fé sua responsabilidade pela declaração de imposto de renda, inclusive da retificadora, mantém-se. Aliás, ressalte-se que a responsabilidade por infrações tributárias independe da culpa ou dolo do agente, consoante o disposto no art. 136 do CTN:

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Importante ressaltar o já decidido pela DRJ:

Ao constatar o efetivo pagamento do imposto de renda, em 08 (oito) quotas mensais, no valor principal de R\$ 414,71, apurado em sua DIRPF/2010 Original (coligindo a tabela de fls. 38), decidiu-se que estes recolhimentos deverão, pois, ser aproveitados para quitar o imposto de renda exigido por meio da notificação de lançamento sob exame. Ou seja, embora mantida a DIRF Retificadora, o imposto pago será integralmente aproveitado.

Também registro que a DRJ entendeu que não é caso de aplicar a multa de ofício. Confira-se:

Tendo em vista que não há nos autos qualquer ato escrito capaz de excluir a espontaneidade do sujeito passivo à época em que efetuou os recolhimentos supracitados, forçoso concluir que este procedimento se deu de fato espontaneamente, não devendo subsistir a multa de ofício aplicada pelo Fisco.

Por fim, saliento que deverá ser considerado, além dos impostos pagos, em virtude da DIRPF Original (oito quotas de R\$ 4,14,71), a DARF paga, no valor de R\$ 167,51 (fl. 49), apresentada neste recurso.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro